

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a cirurgia plástica reconstrutiva da mama em casos de mutilação total ou parcial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1988, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde” e nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, para dispor sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Art. 2º. O art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação total ou parcial. ”
(NR)

Art. 3º. A ementa da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reconstrutiva da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação total ou parcial. ” (NR)

Art. 4º. O art. 1º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação brasileira garante o direito à cirurgia de reconstrução da forma da mama apenas em casos de pacientes com câncer. Como indica a Resolução nº 1.483, de 1997, do Conselho Federal de Medicina, a reconstrução mamária, sempre que indicada com a finalidade de corrigir deformidade consequente de mastectomia parcial ou total, é parte integrante e indissociável do tratamento da doença para a qual houve indicação de mastectomia. A Resolução, que fundamentou as Leis nº 9.797, de 1999 e 9.656, de 1998, não indica, portanto, a cirurgia reparadora apenas em casos de câncer, mas em todo e qualquer procedimento que envolva mastectomia, total ou parcial.

Como tem sido consenso no meio, a reconstrução da mama deve ser incorporada ao tratamento de mulheres mastectomizadas a partir da perspectiva de humanização do procedimento, ampliando a visão de tratar pessoas e não apenas tumores ou lesões.

Como aponta o Parecer nº 27, de 1995, do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, as mamas possuem três funções básicas: lactação, sexualidade e morfológica, perpassando a composição da imagem corporal feminina. Uma mulher ao longo da vida, tem sua imagem corporal consolidada e sofre terrível abalo quando precisa ser submetida a procedimentos mutilantes.

Ao longo dos anos, ficou comprovada a inequívoca e flagrante gratificação das pacientes que se beneficiam com essas cirurgias e que sua qualidade de vida melhora significativamente. A participação das mamas na

formação da imagem corporal é, sem dúvida, uma nobilíssima função, não podendo ser considerada secundária ou supérflua.

Desta forma, é evidente que deve ser direito das mulheres a cirurgia para reconstrução de mutilações da mama, seja por câncer ou por outros agravos que provocam consequências semelhantes. Nossa iniciativa, portanto, está baseada na justiça na recomposição de consequências de perdas totais ou parciais da mama por qualquer que seja a causa.

Para isto, pretendemos alterar a Lei 9.656, que já contém artigo prevendo a cirurgia, no entanto, restrita apenas a casos de câncer, e a Lei 9.797, de 6 de maio de 1999, que aborda o tema da mesma forma com relação ao Sistema Único de Saúde, tanto na ementa quanto no art. 1º.

Temos a convicção de que a iniciativa será amplamente apoiada e logrará sua incorporação ao arcabouço legal brasileiro muito em breve.

Sala das Sessões, em de de .

Deputado **MARCELO CALERO**